

signação da instituição de educação superior na qual o estudante está matriculado no curso de ciências econômicas; V - uma fotografia de frente, nas dimensões 3 x 4, em fundo branco; VI - prazo de validade; VII - assinaturas e elementos de autenticação. Art. 29. O credenciamento deverá ser requerido pelo estudante ao Presidente do Corecon respectivo, na base geográfica em que se situar a instituição de educação superior, com a declaração de: I - nome por extenso do requerente; II - naturalidade; III - data do nascimento; IV - filiação; VI - residência. Art. 30. O requerimento referido no artigo anterior deve ser instruído com certidão expedida pela instituição de educação superior, comprobatória de estar o interessado matriculado em qualquer período do curso de ciências econômicas. Art. 31. A expedição da credencial fica condicionada ao pagamento dos emolumentos de custo do documento, se exigíveis pelo Corecon. §1º A validade da credencial será fixada segundo o prazo previsto para a formatura do estudante que a requer. §2º A credencial perde sua validade no dia imediatamente após a formatura do seu portador, ou seu desligamento do curso. §3º A cada semestre, os Corecons solicitarão ao estudante a comprovação da permanência do vínculo com o curso, mediante nova certidão. §4º A periodicidade da verificação referida no parágrafo anterior poderá ser anual para os matriculados em instituições de ensino que mantenham regime de ensino anual. Art. 32 Os Corecons manterão controle sobre a perda do vínculo dos estudantes com o curso, solicitando-lhes a devolução das credenciais em seu poder, registrando a ocorrência da perda de validade e dando conhecimento do mesmo aos demais Corecons, de forma a impedir a utilização dos benefícios por aqueles que detenham irregularmente o benefício. Art. 33 As credenciais fornecidas pelos Corecons aos estudantes de ciências econômicas não gozarão das prerrogativas expressas no parágrafo 1º do artigo 25 desta Resolução. Art. 34 O modelo unificado para o formato da credencial de estudante, consta Anexo a esta Resolução.

#### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os documentos e requerimentos padronizados referidos nesta Resolução seguirão os modelos anexados, segundo a seguinte relação: I - requerimento de Registro no Corecon, previsto no artigo 4º, I, desta Resolução, ANEXO I; II - pedido de prorrogação para apresentação do diploma, previsto no artigo 5º desta Resolução, ANEXO II; III - pedido de transferência de registro, previsto no artigo 20 desta Resolução, ANEXO III; IV - pedido de suspensão do registro, prevista no artigo 8º desta Resolução, ANEXO IV; V - pedido de prorrogação da suspensão do registro, previsto no § 6º do artigo 9º desta Resolução, ANEXO V; VI - pedido de cancelamento do registro, previsto no artigo 14 desta Resolução, ANEXO VI; VII - notificação da existência de débitos em pedidos de cancelamento e de suspensão, previsto no § 11 do artigo 14 desta Resolução, ANEXO VII; VIII - comunicação do exercício temporário de atividade profissional em outra jurisdição, prevista no artigo 19 desta Resolução, ANEXO VIII; IX - modelo da carteira do economista, previsto no artigo 26 desta Resolução, ANEXO IX; X - modelo da credencial aos estudantes de ciências econômicas, previsto no artigo 34 desta Resolução, ANEXO X. XI - requerimento de atualização cadastral no Corecon, previsto no parágrafo 8º do artigo 4º desta Resolução, ANEXO XI. Parágrafo único. Os Corecons são autorizados a acrescentar outros dados aos modelos padronizados, na medida da sua conveniência interna, mantido o conjunto de elementos que integram os anexos. Art. 36. Ficam convalidados os registros de profissionais eventualmente formalizados pelos Corecons fora dos padrões consignados nos artigos 1º e 2º desta Resolução. Parágrafo único. Igual tratamento previsto no caput deste artigo será também dispensado aos profissionais aos quais foi concedido, até a data da vigência desta resolução, quaisquer uma das condições de registro remido.

Anexos disponíveis em <http://www.cofecon.org.br/legislacao/atos-normativos>

#### RESOLUÇÃO Nº 1.946, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 15.643/2012 e, ainda, o que foi apreciado e deliberado na 667ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2015, em Brasília-DF; CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Sistema Cofecon/Corecon, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, Página 350, resolve:

Art. 1º Alterar o disposto nas alíneas 'c' e 'd' do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação: "c) TECNÓLOGO EM EXTINÇÃO, nas ocorrências de registros convalidados pelo artigo 36 do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto

aos Conselhos Regionais de Economia, alterado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015". "d) ANALISTA EM EXTINÇÃO, para os registros de Analistas em Relações Econômicas Internacionais, convalidados pelo artigo 36 do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, alterado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015."

Art. 2º Alterar o disposto na alínea "d" do inciso III do artigo 3º da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "d) REMIDO EM EXTINÇÃO, para quaisquer um dos tipos de registros remidos convalidados pelo parágrafo único do artigo 36 do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, alterado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015".

Art. 3º Incluir a alínea "g" no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "g) ATIVO COM DESCONTO, quando for concedido tratamento especial em função da idade na forma de desconto no valor da anuidade ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA  
Presidente do Conselho

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.837, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologa processos contábeis apreciados na 667ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 667ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2015, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon; resolve:

Art. 1º Homologar os processos relativos à Prestação de Contas de 2014 do Conselho Regional de Economia da 20ª Região - MS, Processo: 16.893/2015.

Art. 2º Homologar a Reformulação Orçamentária de 2014 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 16.924/2015 (Corecon-MS); Processo: 17.095/2015 (Corecon-MS).

Art. 3º Homologar a Reformulação Orçamentária de 2015 do Conselho Federal de Economia e dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17.121/2015 (Corecon-SC); Processo: 17.151/2015 (Corecon-PA); Processo: 17.195/2015 (Cofecon); Processo: 17.197/2015 (Corecon-SE); Processo: 17.214/2015 (Corecon-SP); Processo: 17.224/2015 (Corecon-RS); Processo: 17.241/2015 (Corecon-RJ); Processo: 17.246/2015 (Corecon-DF); Processo: 17.260/2015 (Corecon-TO); Processo: 17.264/2015 (Corecon-PB).

Art. 4º Homologar o Balancete do 1º Trimestre de 2015 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 16.950/2015 (Corecon-MS); Processo: 16.999/2015 (Corecon-AC); Processo: 17.011/2015 (Corecon-MA); Processo: 17.023/2015 (Corecon-SE); Processo: 17.040/2015 (Corecon-AM); Processo: 17.088/2015 (Corecon-CE); Processo: 17.115/2015 (Corecon-AL); Processo: 17.119/2015 (Corecon-GO).

Art. 5º Homologar o Balancete do 2º Trimestre de 2015 do Conselho Federal de Economia e dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17.041/2015 (Cofecon); Processo: 17.086/2015 (Corecon-MG); Processo: 17.099/2015 (Corecon-SE); Processo: 17.101/2015 (Corecon-MS); Processo: 17.103/2015 (Corecon-PI); Processo: 17.111/2015 (Corecon-MA); Processo: 17.113/2015 (Corecon-RS); Processo: 17.114/2015 (Corecon-RJ); Processo: 17.116/2015 (Corecon-SP); Processo: 17.117/2015 (Corecon-AM); Processo: 17.118/2015 (Corecon-DF); Processo: 17.120/2015 (Corecon-RN); Processo: 17.122/2015 (Corecon-SC); Processo: 17.123/2015 (Corecon-PB); Processo: 17.124/2015 (Corecon-TO); Processo: 17.146/2015 (Corecon-RO); Processo: 17.147/2015 (Corecon-BA); Processo: 17.149/2015 (Corecon-PE); Processo: 17.152/2015 (Corecon-PA); Processo: 17.153/2015 (Corecon-AL); Processo: 17.191/2015 (Corecon-ES); Processo: 17.199/2015 (Corecon-AC); Processo: 17.201/2015 (Corecon-CE); Processo: 17.274/2015 (Corecon-GO).

Art. 6º Homologar o Balancete do 3º Trimestre de 2015 do Conselho Federal de Economia e dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17.194/2015 (Cofecon); Processo: 17.221/2015 (Corecon-RO); Processo: 17.223/2015 (Corecon-RS); Processo: 17.240/2015 (Corecon-RJ); Processo: 17.244/2015 (Corecon-RN); Processo: 17.247/2015 (Corecon-DF); Processo: 17.249/2015 (Corecon-MA); Processo: 17.251/2015 (Corecon-SC); Processo: 17.253/2015 (Corecon-TO); Processo: 17.259/2015 (Corecon-PI); Processo: 17.262/2015 (Corecon-MS); Processo: 17.270/2015 (Corecon-SE); Processo: 17.272/2015 (Corecon-PA); Processo: 17.282/2015 (Corecon-AM).

Art. 7º Homologar a Proposta Orçamentária de 2016 do Conselho Federal e dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17.196/2015 (Cofecon); Processo: 17.225/2015 (Corecon-RS); Processo: 17.226/2015 (Corecon-MS); Processo: 17.242/2015 (Corecon-RJ); Processo: 17.245/2015 (Corecon-DF); Processo: 17.248/2015 (Corecon-MA); Processo: 17.250/2015 (Corecon-SC);

Processo: 17.261/2015 (Corecon-TO); Processo: 17.265/2015 (Corecon-RO); Processo: 17.271/2015 (Corecon-SE); Processo: 17.273/2015 (Corecon-GO).

Art. 8º Homologar os processos de Auxílios Financeiros dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo: 16.113/2013 (Corecon-TO); Processo: 16.646/2014 (Corecon-PR); Processo: 16.705/2014 (Corecon-SE); Processo: 16.737/2014 (Corecon-DF); Processo: 16.938/2015 (Corecon-PR); Processo: 16.948/2014 (Corecon-RN); Processo: 16.958/2015 (Corecon-AL); Processo: 17.007/2015 (Corecon-RS); Processo: 17.018/2015 (Corecon-ES); Processo: 17.031/2015 (Corecon-PI); Processo: 17.039/2015 (Corecon-AM); Processo: 17.045/2015 (Ange); Processo: 17.083/2015 (Corecon-RO).

Art. 9º Homologar o processo de verificação de controle interno do Conselho Regional de Economia da 8ª Região - CE, Processo: 17.042/2015.

Art. 10 Homologar o processo de Desfazimento de Bens do Conselho Federal de Economia. Processo: 17.175/2015.

Art. 11 Não homologar o processo relativo à Prestação de Contas de 2009 do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, Processo: 14.556/2010.

Art. 12 Não homologar o processo relativo à Prestação de Contas de 2010 do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, Processo: 14.993/2011.

Art. 13 Não homologar o processo relativos à Prestação de Contas de 2011 do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, Processo: 16.498/2014.

Art. 14 Não homologar o processo relativo à Prestação de Contas de 2012 do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, Processo: 16.649/2014.

Art. 15 Não homologar o processo relativo à Prestação de Contas de 2013 do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, Processo: 16.840/2014.

Art. 16 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 502, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa valores máximos dos preços de serviços no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para o exercício de 2016.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no valor de 10,33%, segundo Memorando nº 22/2015/Contabilidade/Cofen;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 472ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem, para o exercício de 2016, por meio de decisão, a fixação e cobrança dos valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados, considerando-se os seguintes valores máximos:

I - autorização atendente/estrangeiro - R\$ 136,39;  
II - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 241,46;  
III - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 348,27;  
IV - inscrição secundária - R\$ 241,46;  
V - inscrição remida/remida secundária - R\$ 241,46;  
VI - expedição de carteira profissional - R\$ 115,01;  
VII - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 115,01;

VIII - anotação/registo de especialização, qualificação ou título - R\$ 155,36;

IX - transferência de inscrição - R\$ 241,46;

X - reinscrição/revalidação de registro - R\$ 160,33;

XI - renovação de autorização - R\$ 136,39;

XII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 62,15;

XIII - cancelamento de inscrição e registro - R\$ 62,15;

XIV - anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 186,44;

XV - certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 62,15;

XVI - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 198,86;

XVII - certidões diversas - R\$ 41,01;

XVIII - desarquivamento de autos/documentos - R\$ 12,43;

XIX - autenticação de documentos pelo Conselho - R\$ 1,25 por folha;

XX - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXI - despesas de fotocópias realizadas no Conselho - R\$ 0,38.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º As decisões de que trata o artigo 1º dessa Resolução devem ser encaminhadas ao Cofen para homologação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se a Resolução nº 462/2014 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária